

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 746, de 2016)

Dê-se inciso I do §11 do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

**Art. 36.** .....

.....

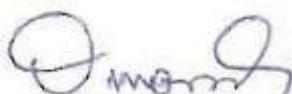
**§11** .....

**I – “processo formativo na unidade escolar e em atividades práticas de trabalho, baseado no contrato de aprendizagem, definida na Lei N.º 10.097/2000.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do MEC cria uma oferta diferenciada da Lei da Aprendizagem. A referida Lei define aspectos do que pode ser considerado aprendizagem profissional. A realização de aprendizagem profissional fora do que preconiza essa Lei, não constitui formação inicial e portanto, não certificável.

Sala das Comissões, setembro de 2016.



**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

SF/16490.38394-95